



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

Consultante: Pregoeira e Equipe de apoio

Assunto: Recurso Impugnação ao Edital nº 00035/2020 - IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA

Modalidade: Pregão Presencial nº: 00011/2020- Processo Administrativo nº: 00035/2020

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: A CONSTITUI OBJETO DESTE PREGÃO A AQUISIÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO DIGITAL A SEREM INSTALADOS NAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Consulta a Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio, sobre o recurso interposto pela pelo licitante IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.663.840/0001-19, com sede à Avenida do Contorno, n.º 2.905, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-915, representada por sua procuradora AMANDA XAVIER RIBEIRO, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade n.º M- 8.537.928 e inscrita no CPF sob o n.º 038.287.856-62, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima n.º 2.576, Bairro Carlos Prates, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020, em razão do Item 3.3 do Edital do Pregão Presencial nº: 00035/2020- Processo Administrativo nº: 00011/2020; **Tipo:** Menor Preço Global e **Objeto:** A CONSTITUI OBJETO DESTE PREGÃO A AQUISIÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO DIGITAL A SEREM INSTALADOS NAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS, se encontrar fora da exigência da lei.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Analisando o recurso apresentado quanto sua admissibilidade, admito o recurso, uma vez que a petição foi subscrita pela procuradora da empresa, com poderes para tal.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi enviado via e-mail no dia em 25/03/2020, dentro do prazo legal.

Aplicando o item da norma editalícia, o prazo para impugnação escoa em 25/03/2020, estando, portanto, dentro do prazo legal.

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “é a lei interna da licitação”.

Depois de publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Portanto, as licitantes e os cidadãos podem solicitar esclarecimentos e impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Não há que se falar em intempestividade da impugnação.

DOS FATOS DA IMPUGNAÇÃO, ARGUMENTOS E DO DIREITO

Alega em síntese a impugnante relata: *“A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.”*

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

A impugnante questiona o Item 3.3 do edital, notadamente o que o disposto no Termo de Referência, que diz: "3.3. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELA FORNECEDORA DO SOFTWARE JÁ EXISTENTE NO MUNICÍPIO: O Termo de Referência do Edital de licitação traz a seguinte exigência: - A licitante deverá anexar à proposta, DECLARAÇÃO emitida pelo fornecedor do software de ponto e gerenciador de REP (SISPONTO RH WEB E ADMINREPWEB) existentes hoje na PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE, para atestar a capacidade e autorização da licitante para configurações necessárias no software."

Argumenta ainda que: "Com isso, a empresa licitante deverá apresentar declaração que será emitida pela SISPONTO WEB ou ADMINREPWEB, atestado que a empresa tem a capacidade e que a mesma poderá executar configurações necessárias no software. Porém, a SISPONTO não emite essa declaração a empresa apenas solicitando, e, ela, emite apenas as empresas que são parceiras e clientes da mesma. A empresa impugnante não possui essa declaração, porém, irá fornecer os relógios de ponto que atendem as exigências editalícias e que são compatíveis com o software e poderá realizar satisfatoriamente as configurações necessárias no software. Portanto, é necessário que se retire essa exigência do Edital, para que não se restrinja a competição do certame."

Argumenta finalmente que tal exigência implica no ferimento do princípio da igualdade entre os possíveis participantes e torna a competição inviável.

Por fim, **requer**: "o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, em razão das ilegalidades apontadas, com efeito para determinar seja providenciada a retificação do instrumento convocatório – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2020, vinculada ao Processo Licitatório n.º 035/2020 cujo objeto é a "CONSTITUI OBJETO DESTES PREGÃO A AQUISIÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO DIGITAL A SEREM INSTALADOS NAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTES MUNICÍPIO CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS", após análise do edital à luz das considerações ora tecidas e, em atenção ao interesse público, sejam excluídas as exigências excessivas apontadas, designando nova data para a realização do certame."

A Assessoria/Procuradoria Jurídica promoveu a impugnação a consideração da pregoeira para prestar as informações devidas, a prontamente foi atendida.

Adentrando no mérito, tenho que a impugnação não deve prosperar pelas razões abaixo aduzidas.

A impugnação cinze, apenas e tão somente no item: "**Quanto ao item I - "DOS FATOS"** ... 3.3. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELA FORNECEDORA DO SOFTWARE JÁ EXISTENTE NO MUNICÍPIO:"

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Tal alegação não logra fundamento uma vez que nos autos poderá ser observado 04(quatro) orçamentos de empresas fornecedoras do objeto licitado, sendo 01 (uma) inclusive da cidade de Belo Horizonte, cidade do requerente, outras 02 (duas) de outras cidades de MG, e 01 (uma) de outro estado, portanto não sendo aceitável a informação de que não existem empresas capacitadas e autorizadas para dar suporte em nossas plataformas de controle de ponto de colaboradores. Todas as empresas que encaminharam orçamentos, sabiam dessa exigência, e alegam ter como atender.

É de ressaltar que tivemos o cuidado de entrar em contato com o fabricante da plataforma, o qual passou a informação de que centenas de fornecedores espalhados por todo o país, tem condições absolutas de dar todo e qualquer suporte, e que, inclusive, tem esta autorização, por serem revendas autorizadas expressamente.

Tenho que se a empresa impugnante não possui esta declaração, como expressamente declara em sua impugnação, não entendemos como pode realizar satisfatoriamente as configurações necessárias, bem como afirmar que seus equipamentos são compatíveis, se não conhece, se não tem treinamento necessário a estas configurações específicas desta plataforma, nem a autorização de revenda autorizada capacitada para as realizar. Sugerimos até que se entre em contato com o fabricante, requerendo tal treinamento e habilitação para futuras implantações.

O que a Administração Pública está exigindo tem base legal na lei de regência das licitações, Com base na Lei nº 8.666, art. 15 Visando "I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas". Encontram-se instalados nesta prefeitura, vários equipamentos relógio de Registro de Ponto Eletrônico com toda infraestrutura já instalado e funcionando perfeitamente conectados a esta plataforma.

A Portaria nº1.510 de 21 de agosto de 2019 do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego estabelece critério de utilização e de itens que devem compor o Registrador Eletrônico de Ponto - REP. Logo, todos os equipamentos dos diversos fabricantes têm que executar as mesmas tarefas. Contudo, a forma com que esses dados transitam pela rede de dados é peculiar a cada fabricante, cada qual tem o seu software para garantir a comunicação do REP com a central de armazenamento de dados.

A meu sentir, a exigência colocada, de se ter habilitação expressa para manusear a plataforma de software, não elimina fornecedores capacitados, haja vista a quantidade de empresas que se manifestaram para encaminhar os orçamentos.

Vejo também que a exigência colocada, também não limita marcas de equipamentos, pois, todos aqueles que tem o protocolo compatível com a plataforma conseguirão manter o padrão.

Tanto a doutrina e jurisprudência tem feito diferenciação entre padronização e marca para que paire dúvida quanto uma e outra.

Entendo que não há limitação da competitividade e o ferimento da isonomia neste caso.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

O que na verdade está ocorrendo, é uma alternativa da Administração para selecionar um objeto que atenda de modo escorreito às suas necessidades. Partindo dessa premissa, Marçal Justen Filho assim analisa o tema: *"Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma "marca" determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu (JUSTEN FILHO, 2011, p.186/187)."*

De outra banda, cumpre destacar que o Tribunal de Contas de União já decidiu por reiteradas vezes pela possibilidade de indicação de marca no edital de licitação. Contudo, o TCU confere caráter de excepcionalidade à citada conduta. Assim, a orientação é no sentido de que há necessidade de apresentação, em uma decisão prévia e fundamentada do gestor público, de elementos técnicos e/ou econômicos que justifiquem a indicação da marca. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: *"Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010)."*

Não se pode perder de vista que, é necessário, além da marca indicada no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada. Cita-se, em exemplo, o seguinte acórdão do TCU: *"REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARAPROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).*

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

De forma que diante dessas reiteradas decisões convergentes, o Tribunal de Contas da União acabou por editar o enunciado nº 270 da súmula da sua jurisprudência dominante, vazado nos seguintes termos: *“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”*.

O verbete nº 270 é do ano de 2012 e tem como fundamento legal exatamente o inciso I, do art. 15, da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê expressamente o princípio da padronização: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Conforme pode se observar da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a indicação de marca é admitida para fins de padronização, devendo ser assegurado o caráter competitivo do certame.

Destarte, é um meio para a consecução do princípio da boa administração.

Pelo exposto, recomendo a Pregoeira, CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, e no mérito, DAR PELA IMPROCEDÊNCIA DA MESMA.

Este é a manifestação jurídica, s.m.j, a qual submeto à apreciação dos consulentes, do Procurador Jurídico do Município e ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal.

Conceição do Rio Verde, 27 de março de 2020.

Cláudio Antônio de Souza
Assessor Jurídico junto ao Departamento de Compras e Licitações

Manifesto meu de acordo com o parecer supra.

Conc. Rio Verde, ____/____/2020.

Hildebrando Luiz de Castro dos Santos
Procurador Jurídico Geral do Município